

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	20.747/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000043387-99	
Impugnação:	40.010130901-35	
Impugnante:	José de Almeida Filho	
	CPF: 010.245.316-00	
Origem:	DFT/Muriaé	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa GRX-0090, uma vez que constatou-se que o proprietário reside em Viçosa/MG.

Exigem-se, pois, o IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, §1º da Lei Estadual nº. 14.937/03 e juros de mora, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multa (DCMM) acostado às fls. 07.

Inconformado, o Sucessor do Autuado (espólio de José de Almeida Filho, Processo nº. 0022969-21.2010.8.13.0713, 2ª Vara Cível de Viçosa/MG) apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/49.

Em sua defesa, o Impugnante expõe que o Autuado, sujeito passivo original, faleceu em 07/03/10, em razão de doença cardíaca.

Alega que o Autuado possuía um imóvel residencial na Cidade de Guarapari/ES, local onde passava a maior parte do ano, e que suas idas a Viçosa destinavam-se apenas a visitar sua família e consultar-se com seu médico.

Aduz o Impugnante que o Autuado, no ano de 2004, foi admitido como conselheiro do condomínio em que residia e, no ano de 2006, síndico, conforme escritura anexa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que o Autuado foi submetido à intervenção cirúrgica, sendo-lhe recomendada uma vida pacata, motivo pelo qual constituiu residência em Guarapari/ES.

Alega, ainda, que após atingir a idade que torna o voto facultativo o Autuado não mais votou, além de restar desobrigado da apresentação ao Fisco federal a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, motivos pelos quais estes dados ainda fazem referência ao município de Viçosa/MG.

Expõe que o emplacemento do veículo na Cidade de Guarapari/ES não representou um deslize de ordem fiscal com o intuito de qualquer ganho e, indaga sobre a legitimidade do Estado do Espírito Santo em exigir o mesmo imposto.

Ao final, requer o Impugnante que seja recebida a defesa e seja extinto o feito fiscal.

O Fisco, por sua vez, expõe o histórico do IPVA, disserta sobre o conceito de domicílio tributário e tece considerações sobre a sujeição passiva no presente caso.

Sustenta que da própria documentação trazida aos autos pelo Impugnante é possível inferir-se que o Autuado tinha domicílio no município de Viçosa/MG, haja vista ressalva feita na própria conta de energia elétrica do imóvel capixaba para que esta fosse entregue em Minas Gerais (fls. 35).

Alega que diante das provas acostadas aos autos, tanto pelo Fisco quanto pelo Impugnante, é imperioso constatar-se que o Autuado possuía domicílio em Viçosa/MG, notadamente a consulta base CPF (fls. 12) e o domicílio eleitoral (fls. 13), os quais fazem referência ao mencionado município mineiro.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de IPVA ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2011, referente ao veículo de placa GRX-0090, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES, Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário ser domiciliado no Município de Viçosa/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos: (Grifou-se)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

residência de seu proprietário, na forma da lei.
(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o Autuado possuía domicílio na cidade de Viçosa/MG:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 12);

2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 13).

Na impugnação apresentada, o Impugnante relata que o Autuado passou a residir na cidade de Guarapari/ES por indicação médica de que levasse uma vida mais tranquila.

No entanto, o conjunto de provas trazido pelo Fisco, bem como os documentos acostados aos autos pelo Impugnante, notadamente a conta de energia elétrica do imóvel capixaba (fls. 35), comprovam cabalmente o município em que o Autuado residiu com habitualidade, qual seja, Viçosa/MG.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Passando à questão da sujeição passiva, insta salientar que o CTN, ao tratar da questão da sujeição passiva no que diz respeito à obrigação principal, traz a existência de dois tipos de sujeito passivo, o contribuinte e responsável, veja-se:

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, relativamente aos exercícios de 2007 a 2010, cujos fatos geradores da obrigação principal ocorreram em primeiro de janeiro de cada exercício, contribuinte é o Autuado, considerando que a abertura da sucessão ocorreu em 07/03/10, conforme informação de fls. 20.

Deste modo, o espólio é o responsável quanto aos fatos geradores ocorridos até a data de abertura da sucessão e cuja cobrança foi intentada até a data da sentença de julgamento da partilha, cujo trânsito em julgado deu-se em 28/10/10, de acordo com consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) pelo endereço eletrônico

http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=713&numero=1&listaProcessos=10002296.

Também são responsáveis os Sucessores do *de cujus* em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da sentença da partilha e que ainda estejam na fase de notificação para quitação dos valores tributários devidos.

Posto isto, com relação ao imposto correspondente ao exercício de 2011, os Sucessores são os sujeitos passivos contribuintes, visto tratar-se de fato gerador ocorrido após a sentença de partilha.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

André Barros de Moura
Relator

AV